

# **HISTÓRIA DO FISCO DE MATO GROSSO DO SUL**

## **DA CRIAÇÃO DO ESTADO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N. 2144/2000**

**Posteriormente, com a edição dos Decretos-Leis n. 104 e 105, ambos de 06 de junho de 1979, e com a aprovação da Lei n. 25, de 16 de novembro de 1979, foram criados, na Secretaria de Fazenda, os cargos efetivos de Agente Fazendário (PROVIDO POR INDICAÇÃO), Exator, Guarda Fiscal e outros em comissão.**

**O DECRETO Nº 154 DE 06 DE JUNHO DE 1979, criou o prêmio de produtividade fiscal, para os Agentes Fiscais de Rendas (ÚNICOS FISCAIS DO ESTADO ATÉ ENTÃO).**

### **Decreto-Lei n. 104**

Art. 1º - Ficam criados e fixados os respectivos símbolos, no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, na estrutura da Administração Direta do Poder Executivo, os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo I deste Decreto-lei, para a implantação na Secretaria de Fazenda.

#### **ANEXO I**

Decreto-lei nº. 104 de 6 de junho de 1979.

<b>SIMBOLO</b>	<b>CARGOS EM COMISSAO DE DIREÇÃO E ASSISTENCIA FAZENDARIA</b>	<b>QUANTITATIVO</b>
DAF - 1	Inspetor Fazendário	
DAF - 2	Delegado Regional de Fazenda	
DAF - 3	Sub-Delegado Regional de Fazenda	
DAF - 4	Inspetor de Exatorias	
DAF - 5	Inspetor de Postos Fiscais	

### **Decreto-Lei n. 105**

Art. 1º - Ficam criados no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, na estrutura da Administração Direta do Poder Executivo, 100 (cem) cargos de Agente Fazendário, símbolo AF, para implantação na Secretaria de Fazenda.

A indicação para provimento dos referidos cargos deverá recair em pessoas com **curso superior concluído ou Técnico em Contabilidade**, devidamente registrado no CRC.

Art. 2º - Serão cometidos aos Agentes Fazendários, as atribuições inerentes as funções de Guarda Fiscal, Exator, Inspetor de Exatorias e Agente Fiscal de Rendas, de acordo com os procedimentos referidos no art. 6º deste Decreto-lei.

**DECRETO Nº 154 DE 06 DE JUNHO DE 1979**

Dispõe sobre a Gratificação Especial de Produtividade Fiscal dos Agentes Fiscais e das outras providências.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979 e, considerando o disposto no art. 258 do Decreto-lei nº 66, de 27 de abril de 1979,

D E C R E T A:

Art. 1º - A remuneração dos Agentes Fiscais de Rendas-AFR, e constituída de uma parte fixa, equivalente ao vencimento padrão da classe a que pertencer e de uma parte variável, correspondente a Gratificação Especial de Produtividade Fiscal, assim subdividida:

I - Gratificação Variável - representada pelo valor que será atribuído com base na avaliação mensal das diligências levadas a efeito pelo Agente Fiscal de Rendas e constantes de seu relatório, observado o art. 4º

II - Prêmio Desempenho - representado por uma gratificação concedida ao Agente Fiscal de Rendas no final de cada semestre, observado o disposto no art. 55.

Art. 2º - Para efeito da determinação da Gratificação Variável e do Prêmio Desempenho, fica criada a Unidade de Produção, denominada PONTO, cujo valor monetário é de Cr\$ 11,50 (onze cruzeiro e cinquenta centavos).

Parágrafo único - O valor da unidade a que se refere este artigo, será reajustado juntamente com o vencimento padrão da classe e na mesma proporção deste, sempre que o Estado conceder aumento aos seus servidores.

Art. 3º - Para registro, controle e cálculo da Gratificação Especial de Produtividade Fiscal, ficam criados os seguintes mecanismos:

I- Conta de Pontos Disponíveis - Contas Correntes nas quais serão creditados, ao término do mês, o total de pontos produzidos no mesmo período;

II - Conta Caução - Conta Corrente a qual será mensalmente transferido o total correspondente a 10% (dez por cento) dos pontos creditados na Conta de pontos Disponíveis por período, e fira o limite máximo de 2.400 (dois mil e quatrocentos) pontos;

III - Conta Reserva - Conta Corrente para a qual será mensalmente transferido o saldo excedente de 2.000 (dois mil) pontos, após efetuado o lançamento na Conta Caução.

Art. 4º - O pagamento da gratificação variável dos AFR, será feito pela utilização de até 2.000 (dois mil) pontos existentes na Conta de Pontos Disponíveis, após efetuado o lançamento na Conta Caução conforme inciso II do artigo 3º.

1º - Não havendo saldo suficiente para se efetuar o pagamento de 2.000 (dois mil) pontos, a diferença poderá ser suplementada utilizando-se o saldo existente na Conta Reserva, limitando-se essa utilização a 50% (cinquenta por cento) dos que faltarem para atingir os 2.000 (dois mil) pontos.

2º - Os pontos relativos a procedimentos fiscais julgados improcedentes, por culpa do Agente Fiscal de Rendas, serão debitados a Conta Caução e, nela inexistindo saldo, a Conta Reserva e, Não havendo saldo em qualquer destas contas, o débito será descontado da remuneração variável do mês.

3º - O débito mencionado no 2º deste artigo, será efetuado com acréscimo de 10% (dez por cento), assegurada a reversão dos mesmos pontos, havendo reforma da decisão em instância superior.

4º - Quando os débitos efetuados na Conta Caução reduzirem o saldo desta conta a 1.200 (hum mil e duzentos) pontos, iniciar-se-ão novas deduções nos termos do inciso II do artigo 3º.

5º - Cumpre a Superintendência da Receita observar rigorosamente as disposições dos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

6º - O funcionário especificamente designado para registrar os saldos e controlar as contas a que se refere o artigo 8º, estará sujeito a multa de 5% (cinco por cento) de sua remuneração mensal, caso deixe de comunicar, oficialmente, a autoridade imediatamente superior, a existência de erros no cálculo da remuneração do AFR.

Art. 5º - Havendo saldo na Conta Reserva, ao final de cada semestre, nos meses de junho a dezembro, o AFR receberá como Prêmio Desempenho, gratificação no valor máximo de 2.000 (dois mil) pontos ou igual ao saldo existente, se inferior aquele.

Parágrafo único - O saldo no final do exercício, após a dedução que trata o caput deste artigo, que ultrapassar 1.000 (hum mil) pontos, será anulado, iniciando-se novos créditos a partir deste limite, No exercício seguinte.

Art. 6º - O AFR, quando em serviço interno na Secretaria de Fazenda ou em outro órgão de interesse do Estado, ou se designado para serviço especial, terá sua remuneração variável calculada na base de 2.000 (dois mil) pontos, vedados descontos ou acréscimos.

Art. 7º - Para efeito de aposentadoria, disponibilidade, férias e licenças especiais, a remuneração variável do AFR será calculada pela média dos pontos a ele efetivamente pagos nos 12 (doze) últimos meses, observado o limite de 2.000 (dois mil) pontos mensais.

1º - Caso a média estabelecida neste artigo Não atinja o limite de 2.000 (dois mil) pontos e havendo saldo na Conta Caução, poderá este ser utilizado para a elaboração e complementação da média, observado o limite do 1º do artigo 4º.

2º - O Agente Fiscal de Rendas perceberá o adicional por tempo de serviço, calculado sobre o seu vencimento-base e o limite máximo dos pontos previstos em o art. 4º, correspondente a Gratificação Variável.

Art. 8º - Fica estabelecido o Auxílio de Transporte e Subsistência a ser concedido quando o AFR se deslocar na área da Delegacia Regional de Fazenda onde estiver lotado e corresponderá a 2% (dois por cento), por dia, sobre a remuneração auferidos no mês imediatamente anterior.

1º - Fica limitada em 20% (vinte por cento), ao mês, a vantagem prevista neste artigo.

2º - Considera-se deslocamento, para efeito deste artigo, a movimentação dentro da circunscrição fiscal, a que estiver subordinado o AFR, e fora da sede do Município em que estiver designado para servir.

3º - Nos casos que necessitem deslocamento fora da circunscrição fiscal, para serviços especiais, em até 5 (cinco) dias, a critério da Superintendência da Receita, poderão ser concedidas diárias sem prejuízo do Auxílio Transporte e Subsistência previsto neste artigo.

4º - no caso do deslocamento fora da sede da circunscrição fiscal, por prazo superior a 5 (cinco) dias, Não será concedido o Auxílio Transporte e Subsistência, prevalecendo somente a vantagem das diárias.

Art. 9º - A aferição de produção na forma e com os controles nos artigos 1º e 3º, será feita a partir do mês de janeiro de 1979, e servirá de base para pagamento dos vencimentos relativos a julho de 1979, e assim sucessivamente, com os limites e descontos fixados neste Decreto.

Art. 10 - Nos meses de janeiro a junho de 1979, para recebimento de remuneração, os AFR terão creditados até 2.000 (dois mil) pontos pela apresentação dos relatórios correspondentes, na forma da legislação vigente em 31 de dezembro de 1978, observando-se as disposições do artigo 6º deste Decreto.

Art. 11 - O Secretário de Estado de Fazenda, através de Resolução, baixará instruções normativas necessárias ao fiel cumprimento do presente Decreto.

Art. 12 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 06 de junho de 1979.

DECRETO-LEI 104 DE 06 DE JUNHO DE 1979

Cria cargos de provimento em comissão na Secretaria de Fazenda e dá outras providências.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º da Lei Complementar nº. 31, de 11 de outubro de 1977, e o art. 5º do Decreto-lei nº. 1, de 1º de janeiro de 1979 e,

Considerando que o Decreto-lei nº. 2, de 1º de janeiro de 1979, no seu art. 1º, destaca como diretriz básica da Administração do Poder Executivo o estabelecimento de medidas que asseguram o elevado grau de certeza nas relações entre os setores público e privado, de modo a se evitarem oscilações econômico-financeiras que possam afetar a dinâmica do processo de desenvolvimento do Estado;

Considerando que a arrecadação dos tributos, bem como sua fiscalização, tem repercussão direta no nível de realização dos objetivos econômicos e sociais do Estado;

Considerando a necessidade de dotar, quantitativa e qualitativamente a Secretaria de Fazenda, de pessoal adequado a consecução de sua finalidade;

Considerando que o 1º, art. 41 do Decreto-lei nº. 1, de 1º de janeiro de 1979, dispõe que, para as atividades inerentes ao Estado como Poder Público, na área de tributação, arrecadação e fiscalização só se admitirão servidores cujos deveres, direitos e vantagens sejam definidos em Estatutos;

Considerando que o Decreto-lei nº. 33, de 1º de janeiro de 1979, dispõe que o ingresso do pessoal no Quadro Permanente far-se-á mediante processo seletivo e que a admissão por concurso público de novos funcionários, para o Grupo Ocupacional-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, somente se processará após o enquadramento do pessoal do Quadro Provisório,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam criados e fixados os respectivos símbolos, no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, na estrutura da Administração Direta do Poder Executivo, os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo I deste Decreto-lei, para a implantação na Secretaria de Fazenda.

Art. 2º - Os valores dos símbolos dos cargos em comissão, criados pelo art. 1º deste Decreto-lei, são fixados de acordo com o Anexo II, deste Decreto-lei.

1º - Além do vencimento fixado por este artigo, os ocupantes dos cargos em comissão a que se refere o artigo 1º farão jus a percepção da gratificação especial de produtividade fiscal, prevista no art. 258 do Decreto-lei nº. 66, de 27 de abril de 1979.

2º - A concessão da gratificação de que trata o parágrafo anterior obedecerá ao critério de pontos, que se atribuirão as

tarefas executas na área de atuação da Secretaria de Fazenda, os quais serão fixados por ato do Secretário de Estado de Fazenda.

3º - A concessão de pontos aos ocupantes dos cargos em comissão criados por este Decreto-lei não poderá ultrapassar os limites máximos fixados no Anexo a que se refere este artigo.

Art. 3º - O valor de cada ponto é fixado em CR\$ 11,50 (onze cruzeiros e cinquenta centavos) e será reajustado juntamente com o vencimento padrão do Grupo Ocupacional-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, na mesma proporção deste, sempre que o Estado conceder aumento aos seus servidores.

Art. 4º - Os cargos em comissão de que trata este Decreto lei serão providos por ato do Governador, mediante indicação do Secretário de Estado de Fazenda.

1º - Deverá ser dada preferência, no provimento dos cargos em comissão criados, aos servidores lotados na Secretaria de Fazenda.

2º - Quando a indicação recair em servidor da Secretaria de Fazenda, este optará pela percepção do valor mensal da gratificação especial de produtividade fiscal correspondente ao cargo em comissão, acrescida ao vencimento-base do cargo efetivo ou ao valor do cargo em comissão.

3º - Em quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, o funcionário perceberá o adicional por tempo de serviço, calculado sobre o vencimento-base do seu cargo efetivo e o limite máximo dos pontos inerentes ao respectivo cargo.

Art. 5º - Os cargos em comissão criados por este Decreto-lei serão extintos a medida que for sendo implantado o Grupo Ocupacional-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, estabelecido no inciso IV, art. 3º do Decreto-lei nº. 33, de 1º de janeiro de 1979.

Parágrafo único - Ficarão extintos cada um dos cargos criados por este Decreto-lei, quando forem empossados 50% (cinquenta por cento) dos candidatos nomeados em razão de aprovação em concurso público realizado para preenchimento das vagas remanescentes do enquadramento previsto no art. 6º do Decreto-lei nº. 33, de 1º de janeiro de 1979, em relação ao grupo referido neste artigo.

Art. 6º - Os ocupantes dos cargos em comissão constantes do Grupo DIREÇÃO E ASSISTENCIA FAZENDARIA - DAF criado por este Decreto-lei, quando estranhos aos quadros do serviço público estadual, só terão acesso as categorias funcionais que integrarem o Grupo Ocupacional-Tributação, Arrecadação e Fiscalização quando aprovados em concurso público específico.

Art. 7º - As despesas decorrentes da implantação do Grupo Direção e Assistência Fazendária, correrão a conta de dotação própria da Secretaria de Fazenda.

Art. 8º - A remuneração dos Exatores e Guardas Fiscais será efetuada de acordo com os cálculos do Anexo III a este Decreto-lei.

Art. 9º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1979, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 06 de junho de 1979.

ANEXO I

Decreto-lei nº. 104 de 6 de junho de 1979.

SIMBOLO	CARGOS EM COMISSAO DE DIREÇÃO E ASSISTENCIA FAZENDARIA	QUANTITATIVO
DAF - 1	Inspetor Fazendário	5
DAF - 2	Delegado Regional de Fazenda	11
DAF - 3	Sub-Delegado Regional de Fazenda	11
DAF - 4	Inspetor de Exatorias	35
DAF - 5	Inspetor de Postos Fiscais	18

ANEXO II

Decreto-lei nº. 104 de 6 de junho de 1979.

SIMBOLO	VENCIMENTO MENSAL POR CR\$ 1,00	LIMITE DE PONTOS
DAF - 1	7.460	2.800
DAF - 2	7.460	2.500
DAF - 3	7.460	2.200
DAF - 4	9.920	1.500
DAF - 5	4.360	800

## ANEXO III

(Decreto-lei nº. 104 de 6 de junho de 1979)

## REMUNERAÇÃO DE EXATORES E GUARDAS FISCAIS

(Em Cr\$ 1,00)

EXATOR	VENCIMENTO	-	GRATIFICAÇÃO	PONTOS	TOTAL	
I	9.920	+	14.950	1.300	23.870	100%
II	8.100	+	11.900	1.040	20.120	80%
III	7.100	+	8.970	780	16.070	60%
IV	6.000	+	5.980	520	11.980	40%
V	4.400	+	4.485	390	9.285	30%
VI	2.980	+	2.990	270	5.970	20%

GUARDA FISCAL	VENCIMENTO	-	GRATIFICAÇÃO	PONTOS	TOTAL	
POSTOS INTERMUNICIPAIS						
GF-I	4.360	+	4.600	400	8.960	100%
GF-II	3.900	+	3.680	320	7.580	80%
GF-III	3.440	+	2.760	240	6.210	60%
POSTOS INTERESTADUAIS E INTERNACIONAIS						
GF-I	4.360	+	6.900	600	11.260	100%
GF-II	3.905	+	6.210	540	10.115	90%
GF-III	3.450	+	5.520	480	8.970	80%